

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0522/80 - DRE. 4120/80

INTERESSADO : EPSG "MONSENHOR JOÃO SANDOVAL PACHECO"/ BOITUVA

ASSUNTO : Solicita autorização para mudança do prédio

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1140 /80 CEPG Aprov. em 30 / 07 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 27/06/79, o presidente da mantenedora da Escola de 1º e 2º Graus "Monsenhor João Sandoval Pacheco", de Boituva, dirige-se à Coordenadoria de Ensino do Interior solicitando autorização para mudança de endereço da escola da praça Cel. Antônio Franco nº 34 para o nº 61 da mesma praça, nos termos dos artigos 7º e 8º da Delib. CEE nº 18/78.
- 1.2 Uma comissão de três Supervisores de Ensino da Delegacia de Ensino de Tatuí procedeu à vistoria do novo prédio e concluiu pela concessão do solicitado.
- 1.3 Segundo declaração anexa, a escola está autorizada a realizar as suas sessões de Educação Física na Quadra de Esportes da S/A. Indústrias Votorantim - Tecelagem São João, sediada à Avenida Pereira Ignácio, 74, naquela cidade.
- 1.4 A DRE. de Sorocaba, ao cotejar a matéria, assim se expressou: "Face ao exposto, e nos termos do artigo 11 da Portaria Conjunta COGSP-CEI-CENP de 11, publicada a 12/12/78, bem como do artigo 3º da Res. SE nº 93/78, somos pelo encaminhamento do presente à Coordenadoria de Ensino do Interior".
- 1.5 A Coordenadoria de Ensino do Interior, destinatária da petição, concluiu: "Considerando o disposto no artigo 8º da Deliberação CEE nº 18/78, esta Coordenadoria manifesta-se pelo indeferimento ao solicitado a fls. 2. No caso de a interessada se dispor a se transferir totalmente para a Praça Cel. Antônio Franco, 61, sede do Centro Educacional SESI-332 cf. fls. 09, deverá ser esclarecido sobre a existência de dependências administrativas separadas a serem ocupadas. À DRE-SO".

1.6 Ao tomar conhecimento da decisão da Coordenadoria do Ensino do Interior, a mantenedora solicitou reconsideração com base no seguinte:

- "1. Às fls. 2, o Instituto do Educação, por seu presidente, procedeu ao requerimento de solicitação de autorização para funcionamento de mais classes, em prédio anexo, construído pela mantenedora, também para esse fim, ocorrendo assim a ampliação da Escola;
2. entretanto, no requerimento inicial, equivocadamente, também, constou a solicitação para a mudança de prédio, ao invés de ampliação da escola com o aumento de classes;
3. tanto se trata de simples ampliação de escola com aumento de classes que os órgãos responsáveis, como a Delegacia de Ensino de Tatuí às fls. 11 do processo, opinaram favoravelmente ao requerido;" (SIC).

1.7 O protocolado retornou à Coordenadoria de Ensino do Interior que, entre outras faz as seguintes considerações:

"2. A fls. 17, esta Coordenadoria indeferiu a solicitação acima, considerando o disposto no artigo 8º da Delib. CEE nº 18/78, por entender que a autorização de classes, em local diverso da sede autorizada, supõe autorização de nova unidade escolar.

4. Em face do exposto, e considerando que a situação aqui configurada foi motivada pela interpretação dada por esta Coordenadoria no artigo 8º da Deliberação CEE nº 18/78, solicitamos o encaminhamento ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, cujo entendimento do artigo referido é indispensável à manifestação desta CEI no presente caso".

2. APRECIACÃO:

2.1 O caso em tela pode ser assim resumido:

2.1.1 A Escola de 1º e 2º Graus "Monsenhor João Sandoval Pacheco", de Boituva, foi autorizada a funcionar no prédio de número 34 na Praça Col. Antônio Franco.

2.1.2 Diante da necessidade de ampliar o número das classes, passou a ocupar também o prédio de número 61, da mesma praça, no qual funcionam classes do SESI - 332, durante o dia.

2.1.3 Tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Deliberação CEE nº 18/78, o artigo 3º do Res. SE. nº 93/78 e o artigo 11 da Portaria Conjunta COGSP-CEI-CENP de 11, publicada a 12/12/78, a mantenedora requereu à CEI autorização para ocupar o novo prédio.

2.2 Antes de entrarmos no mérito da petição, julgamos indispensável transcrever os dispositivos da Delib. CEE nº 18/78 que cuidam do assunto:

"Artigo 7º - A exigência de nova vistoria a que se refere o inc. I, letra "f", do artigo 5º, será observada para o funcionamento de novos cursos de estabelecimento já autorizado, na mudança de prédio ou reforma que importe em alterações das condições pedagógicas.

Artigo 8º - O funcionamento de classes ou cursos da mesma escola em local diverso da sede autorizada, dependerá de novo processo de autorização".

2.3 Quanto ao mérito: A escola instalou classes em local diverso da sede autorizada. Apesar dos prédios estarem localizados no mesmo logradouro público, identificados pelos números 34 e 61, pode-se inferir que não são contíguos. É provável até que não ocupem a mesma face da praça, pois, um é par e outro, ímpar. Apesar dos pareceres favoráveis emitidos pela Delegacia de Ensino e pela DRE não fazerem nenhuma restrição ao fato da ocupação do novo prédio ser em regime de condomínio com escola do SESI, adotamos a cautela sugerida pela Coordenadoria de Ensino do Interior, segundo a qual, deverá existir no prédio novo, espaço físico próprio para abrigar a administração da escola. Embora o funcionamento da escola, em dois prédios não contíguos, encontre abrigo no artigo 8º da Deliberação CEE nº 18/78, aproveitamos para chamar a atenção para o perigo do ressurgimento das chamadas "extensões" que produziram efeitos danosos para a qualidade de nosso ensino.

Entendemos que o disposto no artigo 8º deve ser tomado como exceção, tolerável por um certo período, nunca como solução permanente. Deve prevalecer como norma o funcionamento de cursos, classes ou mesmo graus de ensino de uma mesma escola, em prédios edificadas num espaço territorial contínuo, com características de unidade.

II - CONCLUSÃO

A Coordenadoria de Ensino do Interior poderá autorizar a ocupação do prédio localizado à praça Coronel Antônio Franco nº 61 pela Escola de 1º e 2º Graus "Monsenhor João Sandoval / Pacheco", em Boituva, DE. de Tatuí, com as recomendações contidas no presente parecer.

São Paulo, 28 de maio de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi o Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de maio de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

AGL/dat.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros Alpí-nolo Lopes Casali e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

A Declaração de Voto da Conselheira Maria Aparecida

PROCESSO CEE Nº 0522/80

PARECER CEE Nº 1140/80 fls.5

Tamasso Garcia foi subscrita pelo Conselheiro Eurípedes Malavolta.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Aprovamos o parecer, porém com a interpretação dada ao art. 8º da Deliberação 18/78, pelo Parecer 1765/78 de autoria do ilustre Cons. Hilário Torloni, do qual transcrevemos o trecho mais importante.

"Portanto, o funcionamento de classes de cursos já autorizados em local diverso é possível, desde que obtida nova autorização, a ser solicitada conforme específica o artigo 4º da citada Deliberação.

"Artigo 4º - A autorização de funcionamento será solicitada à Delegacias de Ensino em cuja área de jurisdição esteja a escola, devendo ser observados os seguintes prazos para a apresentação da documentação:

- I - Até 31 de janeiro, para as escolas que pretendem iniciar suas atividades no segundo semestre do ano;
- II - Até 31 de julho, para as escolas que pretendem iniciar suas atividades no primeiro semestre do ano subsequente".

Não é demais lembrar, neste passo, o artigo 3º do mesmo diploma: "Só serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento de cursos ou habilitações". Combinado com o mencionado artigo 8º, este artigo estende sua abrangência ao funcionamento de classes em outro local que não o autorizado, invalidando os atos escolares ali praticados antes da publicação do competente ato autorizatório.

Quanto à segunda pergunta ("quais as documentações necessárias para sua aprovação, dentro do estabelecido na Deliberação CEE 18/78, já que temos todos os cursos instalados, devidamente autorizados?"), o consulente encontra a devida resposta no artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78, que relaciona a documentação a ser apresentada."

São Paulo, 2 de julho de 1980.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

O Conselheiro Eurípedes Malavolta subscreveu esta Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Subscreve a declaração de voto da Conselheira Teresa Garcia porque visa a evitar a implantação de "extensões" sob o disfarce de abertura de simples, novas e inocentes "salas de aula". Entendo deva a Deliberação CEE nº 18/78, art. 8º, ser reformulada, de modo a se distinguirem ampliações de espaço físico, autênticas, e criação de "extensões".

Em 30 de julho de 1980.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI